

acordo com a redação dos artigos 71 e 72, da Lei 8.213/91, o empregador paga as prestações do salário-maternidade e compensa o valor em suas contribuições junto ao INSS, que por este motivo, é o responsável final pela prestação.

Conforme relatado, o réu postulou, em recurso inominado, a anulação da sentença, por ausência de citação do litisconsorte passivo necessário, nada mencionando quanto ao mérito do pedido de concessão de benefício previdenciário de salário-maternidade.

Por assim sendo, nos termos da fundamentação, o pedido de declaração de nulidade da sentença resta indeferido.

Correção monetária e juros

Nos termos do entendimento firmado pelo STF, em repercussão geral (tema 810 RE 870.947, j. em 20/09/2017), a correção monetária incidirá a contar do vencimento de cada prestação e será calculada pelo IPCA-E.

Quanto aos juros de mora, devidos desde a citação, 'a fixação (...) segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09'.

A disposição acima não obsta, porém, que se observe, quando do cumprimento da sentença, o que vier a ser decidido definitivamente pelo STF em regime de repercussão geral (RE 870.947), em relação aos juros de mora e à correção monetária, bem como eventual regramento de transição que sobrevenha em sede de modulação de efeitos.

Considerando o mínimo proveito da recorrente, excepcionalmente condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Lei 9.099/95, artigo 55), excluída sua incidência sobre as parcelas vencidas posteriormente à prolação da sentença (STJ, Súmula 111).

Dá-se por expressamente prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes neste processo, para fins do artigo 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, 'caput' e parágrafos, e artigo 15, 'caput', da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Erivaldo Ribeiro dos Santos
Juiz Federal Relator

março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfpr.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 9430366v17 e, se solicitado, do código CRC 2013D4A.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Erivaldo Ribeiro dos Santos

Data e Hora: 06/03/2018 17:38
